



PROCESSO Nº : 8.749-1/2019
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - 2019
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
GESTOR : FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 427/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. NÃO APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO NO ENSINO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A EXISTÊNCIA DE RECURSOS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PEÇAS DE PLANEJAMENTO EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENVIADAS E AS CONSTATADAS PELO TCE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À GESTÃO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 373796/2018, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT, e o Processo nº 373800/2018, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT.
6. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais (Processo nº 116486/2020 – apenso).
7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Preliminar** (Doc. Digital nº 169855/2020, fls. 48/50) sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Canarana, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito:

Fábio Marcos Pereira de Faria - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).



1.1) *Não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. - Tópico - 7.2. EDUCAÇÃO*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

2.2) *Publicação da Lei Orçamentária Anual no site oficial e no Portal Transparência da Prefeitura sem os anexos obrigatórios que a acompanham, inobservando a obrigatoriedade de publicação e de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

2.3) *Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Insuficiência de R\$ 2.2290.346,44 para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes, 00, 01, 15, 22, 25, e 32, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.154.273,89, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

4.2) *Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 20.071.478,84, com base em operações de créditos que não existiram. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*



6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) *Divergência de informações referentes as transferências feitas ao município, quando se compara os valores informados no sistema Aplic e os informados pela STN.* - Tópico - 5.2.1.1. **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN**

6.2) *Divergência de informações referentes as transferências de ICMS e IPVA, quando se compara os valores informados no sitam Aplic e os informados pelo Banco do Brasil.* - Tópico - 5.2.1.2. **TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL**

7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *O texto da Lei Orçamentária não destaca os recursos do Orçamento Fiscal, conforme determina o art. 165, §, portanto a elaboração da lei não atendeu ao preceito constitucional.* - Tópico - 5.1.3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA**

8) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, Data de processamento: 23/06/2020 Página 48 de 192 não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município* - Tópico - 5.1.2. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO** (destaques no original)

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentação de defesa (Doc. Digital nº 174648/2020), tendo-a juntada aos autos (Doc. Digital nº 213382/2020).

9. Após análise da manifestação apresentada, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou **Relatório de Defesa** (Doc. Digital nº 264526/2020), em que concluiu pelo **saneamento dos Achados de Auditoria nºs 2.1 e 4.2, com a manutenção dos demais**, além da seguinte proposta de recomendação:

1 - Determine ao setor competente a realização de ajustes nos registros contábeis, de modo que representem a realidade das ocorrências financeiras e patrimoniais da prefeitura e encaminhe essas mesmas



informações de forma fidedigna no sistema Aplic deste Tribunal.

10. Instado a se manifestar (Doc. Digital nº 267354/2020), o responsável apresentou alegações finais (Doc. Digital nº 273867/2020).
11. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.
12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise.

14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, nas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana, referentes ao exercício de 2019.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Canarana, referentes aos exercícios de **2014 a 2018**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas anuais de governo, à exceção do exercício de **2014**, no qual fora emitido **parecer prévio contrário**.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.



2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Canarana foram: a) PPA, conforme Lei nº 1.291/2017 (quadriênio 2018 a 2021); b) LDO, instituída pela Lei nº 1.367/2018; c) LOA, disposta na Lei nº 1.398/2018, que estimou a realização de receitas e despesas.

18. Verificou-se que não houve a realização da audiência de elaboração e discussão da LOA/2019, bem como a ausência de publicação dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município e, ainda, que as contas não foram disponibilizadas na Câmara Municipal, resultando na irregularidade DB08, que será tratada no tópico relativo à observância do princípio da transparência (itens 2.1 e 2.2) e no tópico da prestação de contas (item 2.3).

19. Com relação ao planejamento orçamentário municipal e suas alterações no decorrer do exercício, a Secex apontou os Achados de Auditoria analisados a seguir de forma conjunta.

20. Passa-se, assim, à análise das irregularidades apontadas pela Secex:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.154.273,89, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos que não existiram. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES (Relatório Técnico Preliminar nº 169855/2020, fl. 49 – negrito e itálico no original)

21. No caso, a Secex anotou que no exercício de 2019 foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas seguintes fontes de recursos, sem que tenha havido os excessos nas fontes especificadas:



Fonte	Decreto	Valor do crédito aberto	Créditos abertos sem recursos disponíveis
15	2998/2019	234.000,00	504.400,00
	3000/2019	88.000,00	
	3009/2019	168.000,00	
	3021/2019	14.100,00	
23	3014/2019	1.750.000,00	649.873,89
Total de crédito aberto sem recursos nas fontes			1.154.273,89

Fonte: Anexo 1, quadro 1.3, deste relatório.

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 169855/2020, fl. 17.

22. Em defesa, o gestor afirma tratar-se de crédito suplementar, por excesso de arrecadação, tendo como fonte de financiamento recursos provenientes do Governo Federal, via FNDE, e realização de convênios, via Caixa Econômica Federal, para repasses de recursos destinados à saúde.

23. Aduz que sobre a fonte 15, Transferência de FNDE, foi elaborado o decreto de suplementação e encaminhado ao Ministério da Educação, uma vez que o órgão solicitou a comprovação de que o município possuía dotação orçamentária para execução da despesa, conforme Portaria Ministerial nº 127/2008. Que após a emissão do decreto foi efetuado o bloqueio da dotação orçamentária específica, conforme Nota de Bloqueio que insere na sequência.

24. A Secex excluiu o valor de R\$ 1.750.000,00, relativo ao Decreto nº 3014/2019 e previsto na Lei nº 1467/2019, tendo em vista se basear nos Contratos de Repasse nºs 851391/2017 e 883779/2019, celebrados com a Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, juntados em sua defesa (Doc. Nº 213382/2020, fls. 161/171 e 172/195).

25. Com relação ao valor de R\$ 504.400,00, relativo aos Decretos nºs 2998/2019, 3000/2019, 3009/2019, 3021/2019, a equipe anotou que os créditos abertos com base na Lei nº 1459/2019 não se referem a convênios, mas sim a recursos para despesas vinculadas da educação, provenientes do FNDE, para despesas correntes, cujos excessos não se concretizaram.



26. Assim, **manteve** a irregularidade referente ao valor de R\$ 504.400,00, abertos sem a efetiva existência de recursos, de modo que **o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento.**
27. A Constituição Federal veda expressamente a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).
28. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Desta maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.
29. Por sua vez, o artigo 43 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. Como se depreende desses dispositivos legais, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.
30. As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).
31. O TCE/MT possui entendimento sedimentado a respeito, veja-se:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais,**



permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (destacou-se)

32. Em relação à abertura de crédito adicional com recursos provenientes de fontes vinculadas, também é necessário observar a existência efetiva dos recursos naquela fonte específica, ainda que, ao final, a receita total excedida absorva o valor da fonte sem excesso.

33. Anota-se que a irregularidade FB03 já foi objeto de recomendação idêntica quando da análise das Contas de Governo do exercício de 2018, sendo que **a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas**, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno.

34. No que se refere ao **Achado nº 4.2** (Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 20.071.478,84, com base em operações de créditos que não existiram), decorrentes dos Decretos nº 2974 e 2994/2019, o gestor informou que o município diligenciou junto à Caixa Econômica Federal a celebração de operação de crédito para investimento na infraestrutura na municipalidade e, em decorrência disso, foram editadas as Leis nº 1444, 1445, 1456, 1457 e 1458/2019, bem como os respectivos decretos.

35. Nada obstante, anotou que as dotações orçamentárias foram devidamente bloqueadas pelo Executivo de Canarana, enquanto pendente a liberação do recurso solicitado.



36. A Secex **sanou o apontamento**, haja vista que houve o necessário bloqueio das dotações respectivas (Doc. 213832, fls. 35/38), posicionamento com o qual **coaduna integralmente este MP de Contas**, uma vez que restou comprovada a não realização de despesas nas dotações de referência.

37. Passa-se à próxima irregularidade relativa ao Planejamento/Orçamento:

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) As projeções de resultado primário da LOA/2019 foram elaboradas de forma incompatível com as projeções de metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes em desconformidade com o art. 5º da LRF/00. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (Relatório Técnico Preliminar nº 169855/2020, fl. 49 – negrito e itálico no original)

38. Na hipótese, a Secex apurou que a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes, logo em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Quadro 2 – Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO

ESPECIFICAÇÃO	LDO (R\$)	LOA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
RECEITA TOTAL (I)	83.777.209,81	88.594.097,76	-4.816.887,95
RECEITAS FINANCEIRAS (II)	3.585.985,98	2.233.000,00	1.352.985,98
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	80.191.223,83	86.361.097,76	-6.169.873,93
<hr/>			
DESPESA TOTAL (IV)	83.777.209,81	83.777.209,81	0,00
DESPEAS FINANCEIRA (V)	4.122.993,09	633.226,21	3.489.766,88
DESPEAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	79.654.216,72	83.143.983,60	-3.489.766,88
<hr/>			
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	537.007,11	3.217.114,16	-2.680.107,05

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 169855/2020, fl. 14.



39. A defesa transcreve o artigo 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, onde prevê que, na ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária, o Poder Executivo poderá fazer a revisão das metas financeiras discriminadas no Anexo I da lei, adequando-as com as previsões de receitas justificadas pela memória de cálculo.

40. A Secex **manteve** o apontamento, face à não efetuação de todas as medidas administrativas e de planejamento para a atualização das metas, como a revisão das metas da LDO, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária.

41. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o Secex, entende pela **manutenção** da irregularidade.

42. Basicamente, a divergência ocorreu em virtude da diferença nos valores de receitas e despesas estimados na LDO e os constantes na LOA. No caso, haveria a necessidade de ajuste dos valores de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais.

43. Com efeito, as metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF. Veja-se:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

44. Por sua vez, o artigo 5º da Lei Complementar nº 101/200 (LRF) dispõe:



Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º.

45. Desse modo, decorre a necessidade de, na elaboração da LDO, o município utilizar informações relevantes na estimação de receita e despesa e, por ocasião da elaboração da LOA, proceder à revisão dos parâmetros aplicados, para fins de compatibilização entre as peças de planejamento.

46. Dessa forma, **é de suma importância que a LOA, sendo o instrumento pelo qual são contempladas a previsão de receitas e fixação de despesas para o exercício financeiro, esteja em compatibilidade com o PPA e a LDO**, de modo que os próprios princípios orçamentários sejam atendidos, em especial o da universalidade e da unidade.

7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O texto da Lei Orçamentária não destaca os recursos do Orçamento Fiscal, conforme determina o art. 165, §, portanto a elaboração da lei não atendeu ao preceito constitucional. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (Relatório Técnico Preliminar nº 169855/2020, fl. 49 – negrito e itálico no original)

47. No caso, constatou-se que a “Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 5º, destaca o valor do orçamento fiscal como sendo de R\$ 32.418.068,62, contudo, é omissa em relação ao orçamento fiscal, que segundo o art. 165, § 5º, I da Constituição Federal deve ser destacado na lei” (Relatório Técnico Preliminar nº 169855/2020, fl. 12).

48. Em sua defesa o gestor alega que a ausência de destaque do orçamento fiscal foi uma falha coletiva por não ter sido notado nem pelo Poder Executivo nem pelo Legislativo.

49. A Secex **manteve** a irregularidade, face ao efetivo descumprimento do



disposto no art. 165, § 5º, da CF/1988, no que o **Ministério Público de Contas coaduna do entendimento.**

50. Tal comando constitucional estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

51. Assim, não obstante a alegação de que não houve prejuízo à execução orçamentária municipal, o descumprimento ao comando normativo constitucional motivou a permanência da irregularidade na presente prestação de contas.

8) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, Data de processamento: 23/06/2020 Página 48 de 192 não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO (Relatório Técnico Preliminar nº 169855/2020, fls. 49/50 – negrito e itálico no original)

52. A Secex anotou que, para o exercício de 2019, o Anexo de Metas Fiscais estabeleceu como meta de resultado primário o montante de R\$ 537.007,11 em valores correntes e R\$ 521.366,13 em valores constantes. Por sua vez, para o resultado nominal foi estipulado o valor corrente de R\$ (4.290.233,26) e o valor constante de R\$ (4.165.275,01).

53. A equipe anotou que o anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo embasadoras dos resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as



premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF.

54. O gestor alega um lapso por parte da Prefeitura no não encaminhamento dos anexos solicitados, apresentados por ocasião de sua defesa.

55. A Secex não acolheu as alegações e **manteve** a impropriedade, sob o argumento de que os documentos enviados pelo gestor referem-se somente a um extrato do sistema com especificação das receitas, que foram projetadas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, sem a apresentação da metodologia utilizada para justificar os resultados pretendidos.

56. Em sintonia com o entendimento da auditoria, têm-se pela **manutenção** da irregularidade.

57. Como já explanado, as metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros, ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada são contemplados no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, conforme preceitua o § 1º art. 4º da LRF.

58. Por sua vez, o §2º do referido artigo elenca alguns requisitos do Anexo:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

59. Como bem asseverado pela equipe de auditoria, a LDO do exercício de 2019 do município de Canarana não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.



60. Por todo o exposto no tópico, considerando a permanência das irregularidades relativas ao Planejamento e Orçamento, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção das irregularidades** constantes nos **Achados de Auditoria nºs 4.1 (FB03), 5.1 (FB13), 7.1 (FC13), 8.1 (FC99)** e pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, quando do julgamento das referidas contas, que determine ao Chefe do Executivo: **a)** se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; **b)** efetue todas as medidas administrativas e de planejamento para a atualização das metas, como a revisão das metas da LDO, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária; **c)** observe o disposto no art. 165 da CF/88 quanto à elaboração da LOA e a segregação de seus orçamentos, em observância aos princípios da universalidade e da clareza; **d)** proceda à inclusão de memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais.

2.2.1. Execução orçamentária

61. Em relação à execução orçamentária, as seguintes informações foram apresentadas:

Quociente de execução da receita – 0,82	
Valor previsto: R\$ 111.148.433,76	Valor arrecadado: R\$ 92.062.055,53
Quociente de execução da despesa – 0,87	
Despesa autorizada: R\$ 110.756.608,46	Despesa executada: R\$ 86.594.045,19

62. Os resultados indicam a presença de *déficit* de arrecadação (receita arrecadada menor que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada menor que a autorizada).

63. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado



da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0679, o qual sinaliza a ocorrência de superávit orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,0679

Receita arrecadada: R\$ 86.827.084,53

Despesa realizada: R\$ 81.304.318,15

64. Verifica-se também que os resultados indicam que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada, configurando *superavit* orçamentário de execução.

2.2.2. Restos a pagar

65. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 4.545.618,98, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante de R\$ 90.563.479,33.

66. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,0501.

67. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe de auditoria concluiu que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,17 de disponibilidade financeira, ou seja, há suficiência financeira para pagamento dos restos a pagar.

68. Com relação ao tema, a Secex assinalou a seguinte irregularidade:

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de R\$ 2.2290.346,44 para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes, 00, 01, 15, 22, 25, e 32, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE



RESTOS A PAGAR (Relatório Técnico Preliminar nº 169855/2020, fl. 49 –
negrito e itálico no original)

69. Segundo a equipe, ao se analisar a disponibilidade nas diversas fontes, constatou-se que as fontes, 00, 01, 15, 22, 25, e 32 apresentaram déficit, quando comparado os saldos financeiros existentes e os restos a pagar existentes nas respectivas fontes.

70. A defesa alega que os recursos das fontes 00, 01 e 02 podem ser intercambiados entre si, de modo que haveria um pequeno déficit, considerando a arrecadação municipal. Sobre o déficit de R\$ 1.622.133,38 nas fontes vinculadas à Educação, alega que ocorreu devido ao Empenho nº 8255/2019, no valor de R\$ 2.500.000,00, feito em virtude da celebração do Convênio nº 45/2019, com a Secretaria de Estado de Educação, cuja liberação não ocorreu em 2019.

71. A Secex não acatou os argumentos e **manteve** os achados de auditoria, raciocínio no qual o MP de Contas se alinha.

72. De fato, é possível a destinação de recursos da Fonte 00 para qualquer finalidade, tendo em vista ser destinatária dos recursos ordinários sem finalidade específica.

73. Contudo, o inverso não é cabível, ou seja, não há a possibilidade de intercâmbio de recursos das Fontes 01 e 02, face às suas finalidades específicas, tampouco o fornecimento para a Fonte 00, como quer a defesa. Relativo ao déficit de R\$ 1.622.133,38, não obstante ter sido causado pelo empenho não liberado no exercício, o fato é que a situação deficitária ocorreu.

74. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos RPs não processados, ao



contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes.

2.2.3. Saldos financeiros e Situação Financeira

75. A análise da situação financeira revela a existência de *superávit* financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 7.058.933,79) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.949.504,97), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 1,18.

2.2.5. Dívida Pública

76. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,000.

77. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 644.523,71) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 84.839.548,31), resultando em um quociente de 0,0076, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê o percentual de 11,5% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

78. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

79. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório



Técnico, senão vejamos:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	24,15%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	24,21%
Aplicação no FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	71,67%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF)		
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	53,74%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	2,26%

80. No caso, a Secex assinalou a não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal, configurando a seguinte irregularidade:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Não aplicação nas despesas com ensino, do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos, estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. - Tópico - 7.2. EDUCAÇÃO (Relatório Técnico Preliminar nº 169855/2020, fl. 48 – negrito e itálico no original)

81. De início, a defesa alegou que os valores das receitas utilizados pela equipe técnica para elaborar os cálculos do percentual de investimentos na educação estão equivocados, pois a equipe utilizou os dados do sistema Aplic, que foram enviados de forma incorreta pela prefeitura.

82. Nesse particular, salientou que devem ser utilizados no valor da receita base os recursos relativos a transferências constitucionais, informados pelo Banco do Brasil e não os constantes do Quadro 7.1, haja vista que a Secex trabalhou com dados equivocados. Assim, forneceu a seguinte tabela de receitas:



Receitas Tributárias		61.219.101,79
Impostos		14.043.891,97
	IPTU	3.523.800,92
	ITBI	4.360.859,88
	ISSQN	5.098.712,01
	Dívida Ativa+Juros e Multas	1.060.519,16
Transferências Correntes		47.175.209,82
Transferências Intergovernamentais:		47.175.209,82
Transferência da União		18.658.759,97
	Cota parte do FPM	14.010.319,86
	Cota parte do FPM 1% Dezembro	618.254,62
	Cota parte do FPM 1% Julho	370.952,77
	Cota parte do ITR	3.659.232,72
Transferência do Estado		28.516.449,85
	Cota parte ICMS	25.457.793,87
	Cota parte IPVA	2.896.528,07
	Cota parte do IPI	162.127,91
Total Geral da Receita		61.219.101,79
Aplicação devida para a Educação (25%) Art. 212 da Constituição Federal (CF)		15.304.775,45

Imagem extraída da Defesa nº 213382/2020, fl. 05.

83. Diante disso, asseverou que o **valor correto para a base da receita** a ser considerada na apuração do índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é de **R\$ 61.219.101,79** e não aquele constante do relatório técnico (R\$ 65.299.146,93).

84. Outrossim, discordou do valor apurado pela Equipe de Auditoria como total investido na Educação (R\$ 15.773,745,19), uma vez que não constaram do Aplic os valores relativos ao saldo de restos a pagar do FUNDEB, de forma que o **montante total de investimentos correto seria de R\$ 16.215.582,27**, a saber:

Total de recursos aplicados nos ensinos provenientes de impostos e transferências.	15.773.745,19
Saldo financeiro não aplicado do FUNDEB, que foi retirado pela receita recebida total na conta corrente nº 16.192-6, R\$ 148.833,78 e, na conta corrente nº 18.315-6, R\$ 2.646,33	151.480,11
Restos a pagar da fonte de recurso 18 pagos em 2019	64.954,19
Restos a pagar da fonte de recurso 19 pago em 2019	44.727,22
Restos a pagar da fonte de recurso 01 pago em 2019	180.675,56
Total aplicado	16.215.582,27
Total a aplicar correspondente a 25%	15.304.775,45
Aplicado a maior em reais	910.806,82
Aplicado em percentual	26,49%

Imagem extraída da Defesa nº 213382/2020, fl. 07.



85. Assim, entendeu que não houve a configuração da irregularidade, uma vez que o percentual atingido pelo Município seria de 26,48% “sic”, superior, portanto, ao limite constitucional.

86. A **Secex** não acolheu as alegações apresentadas e **manteve** o apontamento. Salientou que a vertente irregularidade foi constatada quando da análise das contas anuais de Canarana no exercício de 2018, sendo que na oportunidade o gestor se defendeu com argumentos similares aos sustentados nesses autos.

87. Destacou que a diferença entre os valores informados no Aplic (R\$ 65.299.146,23) e os fornecidos pela defesa (R\$ 61.219.101,79) perfazem o montante de R\$ 4.080.045,14, importância expressiva, cuja inconsistência levanta questionamentos sobre a integridade das informações lançadas no Aplic.

88. Nesse particular, consignou que o relatório de prestação de contas de governo foi emitido conforme a Resolução Normativa nº 01/2019, com base na prestação de contas apresentada nos moldes da norma específica, qual seja, Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, não havendo razão para que as informações desse sistema sejam desconsideradas, a não ser que fosse determinada a instauração de tomada de contas para aferição das divergências nas informações enviadas.

89. Com relação à inclusão do saldo financeiro do FUNDEB, no valor de R\$ 151.480,11, a Secex esclareceu que a aferição do índice da Educação é efetivada com base nas receitas de impostos, nos moldes do art. 212 da CF/88, de forma que são considerados os recursos das Fontes 00 e 01, consoante quadro 7.3 do Relatório Técnico Preliminar.

90. Salientou que são computados todos os recursos recebido de impostos, os que deveriam ter sido recebidos e os que foram retidos na fonte para formação do FUNDEB, bem assim que, um vez formado o fundo, o Governo Federal realiza o repasse já com o título de FUNDEB, não compondo a receita base para fins de



apuração do limite da educação, de forma que a existência de saldo financeiro do FUNDEB não influi nas despesas aplicadas no ensino.

91. De mesma sorte, informou que não devem ser considerados na receita base os valores de R\$ 64.954,19 (Fonte 18) e de R\$ 44.727,22 (Fonte 19), relativos a restos a pagar pagos, uma vez que apenas são consideradas as Fontes 00 e 01.

92. Já quanto à importância de R\$ 180.675,56, concernente ao pagamento de restos a pagar da Fonte 01, asseverou que o valor deve ser incluído no cálculo da receita base, contudo, por se tratar de restos a pagar processados, as despesas já foram liquidadas no exercício anterior.

93. Nessa senda, consignou que:

ainda que alguma dessa seja paga somente no próximo exercício, ela já foi computada como gasto da educação do exercício em que ocorreu a liquidação. Assim o valor de R\$ 180.675,56 já foi computado nas despesas com educação do exercício de 2018, não cabendo nova inclusão neste exercício. (Relatório Técnico de Defesa nº 264526/2020, fl. 06).

94. Nas suas **alegações finais**, o gestor repisou a translucidez de que os informes do Aplic estão equivocados, mormente no que tange ao ICMS, no qual foram incluídos erroneamente os valores correspondentes ao FETHAB, à CIDE e ao FURPIS, tendo a defesa esclarecido os reais montantes, conforme consta no site do Banco do Brasil.

95. Ressaltou que a NBCT 2.4 do Conselho Federal de Contabilidade determina que todo lançamento incorreto deve ser adequado, a fim de apresentar dados fidedignos. Assim, foi solicitada a abertura da carga do Aplic para realizar as devidas correções, contudo, “fomos informados que o técnico está analisando os informes, que para apresentássemos nos esclarecimentos quando da justificativa das contas de Governo” (Alegações Finais nº 273867/2020, fl. 06).

96. Colacionou tabela comparativa, com e sem a consideração dos valores referentes ao IPI, CIDE, FETHAB e FURBIS. Veja-se:



Rubrica	Receita base demonstrativo educação	Receita Real/Prefeitura	Observação
IPTU	3.523.800,92	3.523.800,92	0,00
ITBI	4.360.859,88	4.360.859,88	0,00
ISSQN	5.098.712,01	5.098.712,01	0,00
DIV/ATIVA+JUROS	1.060.519,16	1.060.519,16	0,00
FPM+ ITR =	19.788.797,54	18.883.220,20	905.577,34
TOTAL			
FPM	19.061.733,74	15.223.987,48	3.837.746,26
ITR	727.063,80	3.659.232,72	-
			2.932.168,92
ICMS+ IPVA	31.466.457,42	31.290.412,81	176.044,61
TOTAL			
ICMS	30.737.297,69	25.457.793,87	5.279.503,82
IPVA	729.159,73	2.896.528,07	-
			2.167.368,34
IPI***	0,00	162.127,91	-162.127,91
CIDE***	0,00	46.625,05	-46.625,05
FETHAB***	0,00	2.695.907,35	-
			2.695.907,35
FURPIS***	0,00	31.430,56	-31.430,56

Imagem extraída das Alegações Finais nº 273867/2020, fl. 10.

97. Enfatizou que as transferências da CIDE, do FETHAB e do FURPIS não podem ser consideradas como base para fins de apuração do limite mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, apresenta tabela com base nos valores considerados pela Secex, mas com as deduções das referidas rubricas:

Receita	Valor
Total receita base - Ensino	65.299.146,93
Valor informados errôneo pelo Município	(2.773.962,96)
CIDE	-46.625,05
FETHAB	-2.695.907,35
FURPIS	-31.430,56
	62.525.183,97
25%	15.631.295,99

Imagem extraída das Alegações Finais nº 273867/2020, fl. 11.

98. Asseverou, ainda, que a gestão em nenhum momento solicitou um modelo diferenciado para a análise das suas despesas, como pareceu entender a Secex, mas que comunicou e demonstrou a existência de informações incorretas, que devem ser corrigidas.

99. Com relação às despesas liquidadas do FUNDEB nas Fontes 18 e 19 (R\$ 494.952,37), explicitou que o auditor realizou o cálculo pela seguinte fórmula: valor recebido + rendimentos de aplicações - valor aplicado, contudo, tal cálculo estaria incorreto, pois extraiu a receita pela totalidade, quando no demonstrativo acostado à defesa restou comprovada a existência de saldo em conta que não foi aplicado no



FUNDEB, devendo ser inserido ou deduzido do valor recebido.

100. Outrossim, entendeu que não prospera o argumento da Secex de que somente são utilizadas as Fontes 00 e 01, uma vez que o FUNDEB de Canarana é insuficiente para fazer frente às despesas do fundo.

101. Ademais, no que se refere à importância de R\$ 180.675,56, concernente ao pagamento de restos a pagar da Fonte 01, relevou que houve equívoco da Secex ao afirmar que os valores teriam sido considerados quando da análise das contas de 2018 e, para corroborar suas alegações, acostou o Quadro 8.2 do relatório técnico daquele processo:

Quadro 8.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de RP processados do ensino em 31/12

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Superávit/Déficit Financeiro da Fonte 00 antes da Inscrição de Restos a Pagar Processados do Ensino no exercício corrente. Função 12 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (A)	-R\$ 1.562.271,58
RP processados do Ensino inscritos em 2018 na Fonte 00 Função 12 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (B)	R\$ 0,00
((In)Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de RP processados do Ensino na Fonte 00 (C) Se A for maior ou igual a zero, então A-B, senão será B* -1	R\$ 0,00
Superávit/Déficit Financeiro da Fonte 01 antes da Inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício corrente. Função 12 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (D)	-R\$ 218.975,27
RP processados do Ensino inscritos em 2018 na Fonte 01 Função 12 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (E)	R\$ 181.313,57
((In)Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de RP processados do Ensino na Fonte 01 (F) Se D for maior ou igual a zero, então D-E, senão será E* -1	-R\$ 181.313,57
SOMA (C) C+ F	R\$ 181.313,57

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Restos a Pagar > Execução a Pagar

Imagem extraída das Alegações Finais nº 273867/2020, fl. 13.

Quadro 8.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12. Fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 Subfunção diferente de 364 (A)	R\$ 4.645.350,12
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (B)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos no Exercício corrente sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (Conforme Quadro 8.2) (C)	R\$ 181.313,57
(+) Despesas Bruta do Ensino (D)	R\$ 4.464.036,55
(+) Valor retido referente ao FUNDEB. (Conta contábil 62131010000) (E)	R\$ 8.289.924,79
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do Fundeb. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19 (F)	R\$ 669.330,25
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados de manutenção e desenvolvimento do ensino Entidade/Fis.liquidado. Exceto RPPS e Consórcio Tipo de movimento/lançamento: 2 e 6 Função 12 Fonte 00 e 01 Natureza de Despesa: 1,3,4, 5. Elementos	R\$ 0,00

Imagem extraída das Alegações Finais nº 273867/2020, fl. 14.



102. Dessa feita, utilizando os dados constantes do relatório técnico, todavia, considerando os valores de restos a pagar (R\$ 180.675,56) e desconsiderando as transferências da CIDE, do FETHAB e do FURPIS, estaria cumprido o limite com a manutenção e desenvolvimento do ensino:

DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO	
Total de recursos aplicados nos ensinos provenientes de impostos e transferências.	15.773.745,19
Saldo financeiro não aplicado do FUNDEB, que foi retirado pela receita recebida total na conta corrente nº 16.192-6, R\$ 148.833,78 e, na conta corrente nº 18.315-6, R\$ 2.646,33	151.480,11
Restos a pagar da fonte de recurso 01 pago em 2019	180.675,56
Total aplicado	16.105.900,86
Total a aplicar correspondente a 25%	15.631.295,99
Aplicado a maior em reais	474.604,87
Aplicado em percentual	25,75%

Imagem extraída das Alegações Finais nº 273867/2020, fl. 14.

103. Contudo, caso utilizados os informes corretos, o demonstrativo seria o seguinte:

Receitas Tributárias	61.219.101,79
Impostos	14.043.891,97
IPTU	3.523.800,92
ITBI	4.360.859,88
ISSQN	5.098.712,01
Dívida Ativa+Juros e Multas	1.060.519,16
Transferências Correntes	47.175.209,82
Transferências Intergovernamentais	47.175.209,82
Transferência da União	18.658.759,97
Cota parte do FPM	14.010.319,86
Cota parte do FPM 1% Dezembro	618.254,62
Cota parte do FPM 1% Julho	370.952,77
Cota parte do ITR	3.659.232,72
Transferência do Estado	28.516.449,85
Cota parte ICMS	25.457.793,87
Cota parte IPVA	2.896.528,07
Cota parte do IPI	162.127,91
Total Geral da Receita	61.219.101,79
Aplicação devida para a Educação (25%) Art. 212 da Constituição Federal (CF)	15.304.775,45
Aplicado em educação	(16.105.900,86)
A maior	-801.125,41

Imagem extraída das Alegações Finais nº 273867/2020, fl. 15.

104. Isso posto, o gestor pugnou pelo acolhimento dos seus esclarecimentos, com o conseqüente saneamento da irregularidade.



105. **Passa-se à análise ministerial.**

106. A irregularidade em tela se refere ao descumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 212, da Carta Magna, concernente à obrigatoriedade de se aplicar pelo menos 25% da receita de impostos na área da educação do município.

107. O gestor, tanto em sede de defesa quanto em alegações finais, pugnou pela consideração do valor de R\$ 180.675,56, referente ao pagamento de restos a pagar da Fonte 01, destacando que o referido montante não teria sido computado quando da análise das contas de 2018.

108. Sobre o tema, este Tribunal de Contas já se pronunciou por meio da Resolução de Consulta nº 14/2012:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. SAÚDE. LIMITE. ARTIGO 198, CF. DESPESAS. RESTOS A PAGAR. NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. Na verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com serviços e ações de saúde, as despesas inscritas em Restos a Pagar, processados ou não, só serão consideradas até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212, CF. DESPESAS. RESTOS A PAGAR. APURAÇÃO PELA DESPESA LIQUIDADADA. Para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados. Não serão computadas as despesas com ensino empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do exercício.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E NÃO CANCELADOS. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO. Se não houver o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, obrigatoriamente deverão ser utilizados até o exercício seguinte, conforme estabelece o artigo 24, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 141/2012. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. REVISOR: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 14/2012 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/08/2012. Publicado no DOE-MT em 07/08/2012. Processo 101419/2012). (destacamos)



109. Como é cediço, os restos a pagar processados são aqueles que já foram liquidados, relativamente a despesas empenhadas, cujas obrigações já foram efetivadas pelo credor, estando preenchidos os requisitos do segundo estágio da despesa.

110. Seu cômputo para fins de apuração do limite mínimo de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino depende da existência de disponibilidade de caixa, ou seja, está condicionada à possibilidade de cobertura financeira de recursos vinculados a esse fim.

111. Assim, em que pese o gestor afirme que o valor de restos a pagar não foi considerado quando do julgamento das contas de 2018, nota-se que esse, de fato, não poderia ter sido computado, já que não possuía disponibilidade de caixa. Veja-se:

Quadro 8.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Total despesa liquidada no Ensino - Função 12. Fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 Subfunção diferente de 364 (A)	R\$ 4.645.350,12
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (B)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos no Exercício corrente sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (Conforme Quadro 8.2) (C)	R\$ 181.313,57
(=) Despesas Bruta do Ensino (D)	R\$ 4.464.036,55

Imagem extraída das Alegações Finais nº 273867/2020, fl. 14 – destaque nosso.

112. Para além disso, é de se ressaltar que, consoante dispõe o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas que foram nele empenhadas, de forma que as deduções de restos a pagar devem ser aferidas anualmente, influenciando na apuração anual da obrigação constitucional do limite com o ensino:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

(negritamos)



113. Assim, as despesas de restos a pagar processados devem ser consideradas, para fins de apuração do limite constitucional de gastos com a educação, no exercício em que foram liquidadas, desde que haja disponibilidade financeira para lhes fazer frente.

114. Portanto, este **Ministério Público de Contas entende pela impossibilidade de inclusão dos valores de R\$ 180.675,56**, referente ao pagamento de restos a pagar da Fonte 01, uma vez que esses deveriam ser considerados no exercício em que foram liquidados (2018), independentemente do exercício em que houve o efetivo pagamento (2019), desde que houvesse disponibilidade financeira de caixa.

115. Já quanto à existência de valores equivocados no Sistema Aplic, é de se destacar que a situação também ocorreu nas contas de Canarana do exercício de 2018, oportunidade na qual a defesa forneceu valores dos impostos em montantes divergentes aos lançados pelo próprio jurisdicionado no Aplic, solicitando que fossem considerados os valores “corretos”.

116. Denota-se que o gestor vem perpetuando a conduta reprovável de informar valores não fidedignos nos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, inviabilizando a fiel execução do controle externo por esta Instituição.

117. Assim, não nos parece razoável que o referido comportamento seja atenuado também nas contas do exercício de 2019, uma vez que estar-se-ia, de certo modo, autorizando ao jurisdicionado que continue apresentando valores inverídicos no Aplic, já que não teria qualquer consequência ou reprimenda efetiva para essa conduta.

118. Portanto, o **MP de Contas entende que devem ser analisados os valores que foram informados no Aplic** e que constaram do relatório técnico preliminar, afastando eventuais adequações relativas às transferências da CIDE, do FETHAB e do FURPIS.



119. É importante registrar que **no exercício de 2018 o município de Canarana também descumpriu o limite legal de investimento na educação**, mesmo após serem consideradas as receitas diferentes do que havia sido informado no sistema Aplic, tendo alcançado o **percentual de 24,84%**.

120. Nesse particular, dispõe a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas que o percentual aplicado a menor na educação deve ser compensado no exercício subsequente. Veja-se:

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado. Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212, CF/1988 –, a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 485/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo 82430/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017). (grifos nossos)

121. Denota-se, portanto, que o percentual que o município de Canarana deveria ter cumprido em 2019 não era de apenas 25%, mas sim 25% acrescidos do percentual remanescente pago a menor em 2018 (0,16%), ou seja, 25,16%, contudo, o município sequer cumpriu com o limite de 25%.

122. Isso posto, **coaduna-se com a Secex pela manutenção da irregularidade AA01, de natureza gravíssima, destacando-se que a reincidência no descumprimento do limite constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino somada à reincidência nas irregularidades FB03 e MB03, enseja a reprovação das contas de governo**, nos moldes do art. 194, § 1º do RI/TCE-MT.

123. Ademais, imperioso **recomendar ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, que determine ao Executivo de Canarana que obedeça à aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos na educação do Município de Canarana, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como para que no exercício seguinte (2020) acrescente o percentual não aplicado em 2019



(0,85%) à referida porcentagem, nos moldes da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas.

124. De outra senda, cabe anotar que a municipalidade cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos no FUNDEB e Saúde, bem como cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

125. De igual sorte, relativamente aos limites de gastos da Câmara Municipal, verificou-se que o percentual aplicado foi de 6,19%, inferior ao limite máximo de 7%, como também os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês (Art. 29-A, da Constituição Federal).

2.3. Observância do princípio da transparência

126. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

127. Sendo assim, passa-se ao exame dos Achados de Auditoria apontados relativas ao tema:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

2.2) *Publicação da Lei Orçamentária Anual no site oficial e no Portal Transparência da Prefeitura sem os anexos obrigatórios que a acompanham, inobservando a obrigatoriedade de publicação e de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*



(...) (Relatório Técnico Preliminar nº 169855/2020, fl. 48 – **negrito e itálico** no original)

128. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que não foi comprovada a realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LOA, em desconformidade com o art. 48 da LRF (**item 2.1**).

129. Em sua **defesa**, o gestor argumentou que fora realizada a audiência de elaboração e discussão da LOA 2019 e que teria ocorrido uma falha do encarregado do Aplic, que deixou de acostar as fotos e/ou as assinaturas dos participantes. Colacionou os convites e as atas de audiência relativas ao cumprimento das metas fiscais, **nada anexando relativamente à audiência da LOA**.

130. A **Secex**, por sua vez, embora tenha consignado que os documentos apresentados pelo defendente não são atinentes à irregularidade em questão, **sanou o apontamento**, uma vez que “no doc. digital 262076, nas folhas 59 a 78, constam todos os documentos necessários para comprovar a realização da audiência, tais como edital de convocação, ata da audiência e lista de presença com assinaturas” (Relatório Técnico de Defesa nº 264526/2020, fl. 7).

131. Em sede de alegações finais, o gestor não teceu considerações sobre o vertente apontamento.

132. Da análise dos documentos acostados à defesa e do Relatório Técnico de Defesa ressaltou-se que **tanto o gestor quanto a Secex se equivocaram em relação à presente irregularidade**.

133. O primeiro porque, ao invés de colacionar as documentações concernentes à audiência de elaboração e discussão da LOA, forneceu os convites e as atas de audiência relativas ao cumprimento das metas fiscais, que em nada se confundem com o cerne da presente irregularidade.

134. A segunda porque sanou a irregularidade com base na realização da



audiência de elaboração da LDO (Doc. Digital nº 262076/2018), que também não guarda relação com o vertente achado.

135. Nota-se que a irregularidade foi corretamente detectada no bojo do Acompanhamento Simultâneo da LOA (Processo nº 373800/2018), conforme Informação Técnica nº 61810/2020, da lavra da Sra. Maria Edileuza dos Santos Metello, Técnica de Controle Externo.

136. Constaram do aludido processo de Acompanhamento Simultâneo as mesmas documentações apresentadas em sede de defesa, quais sejam, convites e as atas de audiência relativas ao cumprimento das metas fiscais, ou seja, não se tem qualquer informação quanto à audiência de elaboração da LOA, que não a de que houve a publicação do seu edital de convocação, notícia essa que constou da Informação Técnica nº 61810/2020.

137. Assim, inexistem documentos comprobatórios da efetiva realização da audiência de elaboração da LOA/2019, mormente a lista de assinatura dos munícipes presentes na ata de audiência. **Dessa feita, em dissonância com a Secex, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade DB08 (item 2.1).**

138. Ainda sobre a transparência, a Secex destacou que a Lei Orçamentária foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do município em 04/10/2018, contudo a publicação não foi realizada na íntegra, pois os anexos que a compõem não foram publicados e nem disponibilizados (**item 2.2**). Dessa forma, descumprindo ao art. 37 da Constituição Federal e o disposto no art. 48, LRF/00.

139. A defesa alega ter disponibilizado a lei e encaminha um link para consulta. Contudo, a Secex **manteve** a irregularidade, pois ao abrir o link disponibilizado, verifica-se tratar apenas do texto seco da lei, sem os anexos, objeto do apontamento.

140. Já no botão Contas Públicas, constam diversos anexos da LOA/2019, contudo, esses foram elaborados em 2019, não se referindo à LOA em questão, já que



os anexos dessa devem datar de 2018.

141. Em consonância com a Secex, o MP de Contas entende necessária a manutenção da irregularidade (item 2.2), tendo em vista que, em consulta ao Portal Transparência de Canarana, bem como ao endereço eletrônico https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/360/id_assunto_item/1675, não consta a publicação e disponibilização dos anexos necessários da Lei Orçamentária de 2019.

2.4. Prestação de Contas

142. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

143. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.

144. Todavia, a Secex apontou o seguinte Achado de Auditoria:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

(...)

2.3) Deixar de disponibilizar na Câmara Municipal, as contas do exercício de 2019 para consulta dos cidadãos em desconformidade com o art. 49 da LRF e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (Relatório Técnico Preliminar nº 169855/2020, fls. 48/49 – negrito e itálico no original)



145. Nesta irregularidade, a Secex encaminhou a todas as Câmaras Municipais de Mato Grosso o Ofício Circular nº 03/2020, onde foi solicitado que fosse expedida declaração pelo Presidente da Câmara Municipal, atestando se as Contas de Governo de 2019 estavam ou não à disposição dos contribuintes no Legislativo.

146. Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Canarana enviou o Ofício Nº 037/GPCM/2020, onde declara que até a data de 19 de fevereiro de 2020, às 14 horas, os documentos não estavam à disposição, em afronta ao estabelecido no artigo 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

147. Em defesa, o gestor encaminhou foto de dois documentos para servirem como provas do encaminhamento das contas de governo ao Legislativo Municipal e na sequência alega a ocorrência da falha por parte de sua equipe, mas que a matéria foi enviada à Câmara, sendo formalidade não causadora de prejuízo ao município, uma vez que foi dado conhecimento das contas de um modo geral.

148. A Secex não acatou as justificativas e **manteve** o apontamento, considerando o contido no ofício enviado pela Câmara Municipal e devido ao fato de o documento enviado pela defesa estar ilegível, sendo possível apenas verificar tratar-se de recibo de protocolo.

149. O MP de Contas alinha-se ao entendimento da Secex pela **manutenção** da irregularidade.

150. O princípio da transparência é mencionado na Constituição Federal em seu art. 5º, mais precisamente os incisos XXXIII, XXXIV e LXXII, os quais trazem, dentre outras determinações, a garantia do cidadão de captar informações de seu interesse, ou mesmo de interesse coletivo, as quais constem em bancos de dados públicos.

151. Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal realiza o princípio da transparência administrativa, porque obriga os administradores públicos não só a



emitirem declarações de responsabilidade como também a permitirem o acesso público a essas informações.

152. Nesse sentido, o Artigo 49 da LC nº 101/2000 deixa clara a obrigatoriedade da disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Executivo:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

153. Vê-se, pois, que a disponibilidade das contas dos administradores durante todo o exercício é um dos mecanismos adequados à garantia da transparência, cuja disposição legal é trazida no art. 49 da LRF. Ademais, é necessário ressaltar que as informações devem ser fornecidas de modo que seja inteligível a todo aquele que dela queira se utilizar.

154. Por conseguinte, considerando a permanências dos achados de Auditoria relativos à transparência e à prestação de contas, faz-se necessária expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das contas, determine ao Poder Executivo que **a)** realize a audiência de discussão e elaboração da LOA, com o devido registro em ata (**item 2.1**); **b)** proceda à disponibilização e publicação dos documentos obrigatórios constantes na Lei Orçamentária Anual (**item 2.2**); **c)** disponibilize na Câmara Municipal as contas do exercício, para consulta popular, nos termos do artigo 49, da Lei Complementar nº 101/2000 (**item 2.3**).

155. Concernente à LDO, houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

156. Ainda no que tange à prestação de contas, foram verificadas inconsistências entre o valor das transferências recebidas e os valores informados na prestação de contas, o que ensejou os Achados de Auditoria adiante:



6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergência de informações referentes as transferências feitas ao município, quando se compara os valores informados no sistema Aplic e os informados pela STN. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

6.2) Divergência de informações referentes as transferências de ICMS e IPVA, quando se compara os valores informados no sistema Aplic e os informados pelo Banco do Brasil. - Tópico - 5.2.1.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL (Relatório Técnico Preliminar nº 169855/2020, fl. 49 – negrito e itálico no original)

157. Relativo ao Achado 6.1, a Secex constatou divergências entre os valores dos repasses das receitas de FPM, ITR, CIDE, ROYALTIES e FUNDEB, com relação ao que foi informado no site da Secretaria do Tesouro Nacional.

158. De igual modo, quanto ao Achado 6.2, ao se analisar os valores das receitas orçamentárias informadas pela prefeitura, via sistema Aplic, constata-se que há divergências entre os valores dos repasses do ICMS e do IPVA, com relação ao que foi informado pelo Banco do Brasil.

159. A defesa argumenta que houve lançamentos errôneos de receitas em rubricas diferentes, como por exemplo receitas do ITR junto com as do FPM, valores da CIDE configurados como ICMS. Do mesmo modo alega que todas as receitas vinculadas foram cadastradas erroneamente como ICMS pela Prefeitura tendo solicitado ao TCE a reabertura do sistema para correção, não que não se comprovou.

160. A Secex não acolheu as justificativas apresentadas e **manteve** os Achados de Auditoria, em face da nítida desorganização do sistema de contabilidade da prefeitura, sendo receitas contabilizadas em dotações diferentes de suas origens.

161. O MP de Contas coaduna com o entendimento da Secex pela **permanência** dos Achados de Auditoria, face à efetiva verificação de divergência entre os valores informados no Sistema Aplic e os constantes em outras plataformas, como



os informados pelo Banco do Brasil e a STN, como foi o caso.

162. Nunca é demais ressaltar que a prestação de contas de governo será encaminhada para exame do Tribunal de Contas de forma exclusiva por meio eletrônico, nos termos do que dispõe a Resolução Normativa nº 36/2016-TP.

163. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 01/2019-TP prescreve que, para fins de produção de relatório técnico subsidiador do parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica.

164. Nesse sentido, como exposto pela Secex:

Assim, o Relatório foi emitido conforme resolução Normativa 01/2019, com base na prestação de contas apresentada nos moldes da Resolução específica, qual seja, a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP. Não havendo, portanto, razão para que as informações desse sistema sejam desconsideradas, a não ser para emissão de Parecer Negativo sobre as contas e determinação de instauração de Tomada de Contas, pela inconsistência das informações enviadas, uma vez que elas possuem veracidade ideológica presumida.

Com base na análise das alegações apresentadas pela defesa e dos documentos praticamente ilegíveis, fica evidente que as informações enviadas pelo sistema Aplic, apresentam inconsistências em relação as receitas registradas e as auferidas pelo município, não merecendo ser acatadas tais alegações (...)

165. Por conseguinte, considerando a permanência dos achados de Auditoria 6.1 e 6.2, faz-se necessária expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das contas, determine ao Poder Executivo que proceda ao correto lançamento de receitas e despesas em suas dotações de origens, a fim de evitar divergências contábeis.

166. Ademais, registra-se que a irregularidade MB03 já foi objeto de recomendação idêntica quando da análise das Contas de Governo do exercício de 2018, à época classificada como MC03, sendo que **a reincidência no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a**



aprovação das contas, nos termos do art. 194, § 1º, do Regimento Interno.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

167. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

168. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

169. Em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM de Canarana, verifica-se que, no exercício de 2018, o IGFM de Canarana foi de **0,55, recebendo nota C (Gestão em dificuldade)**, o que lhe garantiu a **65ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2014	0,78	0,41	0,72	0,54	0,00	0,38	0,53	85
2015	0,60	0,51	1,00	0,39	0,41	0,45	0,59	71
2016	0,44	0,44	1,00	0,47	0,44	0,47	0,56	85
2017	0,68	0,64	1,00	0,61	0,34	0,44	0,66	23
2018	0,72	0,48	0,76	0,32	0,60	0,37	0,55	65

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

1 Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

2 Disponível em: www.tce.mt.gov.br



2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

170. Nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018, o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio nº 125/2019-TP (Processo nº 166472/2018), favorável à aprovação das contas e, no exercício de 2017, o Parecer Prévio nº 117/2018-TP (Processo nº 172634/2017), favorável à aprovação.

171. A seguir, transcreve-se a conclusão da Secex sobre as providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

Exercício de 2018 Parecer Prévio nº 125/2019-TP	
Recomendação	Situação Verificada
Não houve recomendação.	Conforme certificado pela Secretaria do Tribunal Pleno, o Parecer Prévio nº 125/2019 - TP, referente as contas de 2018, foi divulgado no Diário Oficial de Contas - (DOC), edição nº 1839, data de 7/02/2020, e publicada em 10/02/2020, não havendo, portanto, recomendação ou determinação a serem cumpridas no exercício de 2019.

Exercício de 2017 Parecer Prévio nº 117/2018-TP	
A) Realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil. B) Realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, II e V, da Constituição da República, e o art. 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964	A) Cumpriu. B) Não cumpriu. Houve abertura de crédito por conta de recursos inexistentes, excesso de arrecadação.

2.7. Contas Anuais de Governo - Previdência (Processo nº 116483/2019)

172. Para promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução



ATRICON nº 05/2018³ as contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Canarana, abrangendo a fiscalização previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio do TCE/MT.

173. Foram analisados os atos de administração, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

174. A Secex de Previdência considerou o ente municipal adimplente com os recolhimentos previdenciários, como a existência de 3 (três) parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

175. Destacou, contudo, que eventuais divergências na base de cálculo das contribuições estão sendo analisadas na Representação de Natureza Interna de nº 161446/2020.

176. Em relação ao Parcelamento nº 01081/2016, conforme consulta ao sistema CADPREV, em 01/07/2020, as parcelas vencidas estão adimplidas, porém, consta no ACP - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento que as parcelas 33 e 34 foram pagas com atraso.

177. Relativo ao Parcelamento nº nº 02141/2017, conforme consulta ao sistema CADPREV, em 01/07/2020, as parcelas vencidas estão adimplidas, porém, consta no ACP - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento que as parcelas 21 e 22 foram pagas com atraso.⁴

³ Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.

⁴ Relatório de auditoria, fls. 4/5 (Documento digital nº 279122/2020)



178. Nesse particular, salientou que não haveria citação do gestor sobre a questão, uma vez que pode ser objeto de Tomada de Contas Especial, para apuração de dano ao erário e da responsabilidade.

179. Contudo, em sede de Relatório Técnico de Defesa, **sugeriu** o quanto segue:

(...) ao Gestor Municipal, Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria para que realize o ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Canarana, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso dos parcelamentos nº 01081/2016 e nº 02141/2017, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto. (Relatório Técnico de Defesa nº 279122/2020, fl. 5)

180. **Opinião da qual coaduna este Ministério Público de Contas**, haja vista que os atrasos ocorreram apenas nas parcelas 33 e 34 (Parcelamento nº 01081/2016) e 21 e 22 (Parcelamento nº nº 02141/2017), assim a **instauração de uma Tomada de Contas Ordinária teria um custo de processamento superior ao valor que deverá ser ressarcido** ao erário municipal, de forma que a expedição de **recomendação se mostra a medida mais adequada, célere e econômica.**

181. Na análise das informações extraídas em 01/07/2020, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência⁵, constatou-se que o Município de Canarana, por meio do CRP nº 989193- 182153, encontra-se REGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

182. No que tange à avaliação atuarial, a obrigatoriedade dos RPPS em sua realização está prescrita na Lei nº 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial em cada exercício, sendo realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

⁵ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>



183. A avaliação atuarial do PREVICAN - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana, referente ao exercício de 2019, base cadastral de 31/12/2018, foi realizada pelo atuário Sr. Igor França Garcia, com registro no MIBA/RJ 1.659, vinculado à empresa Atuarial Consultoria.

184. Quanto ao resultado financeiro, têm-se que, de 2015 a 2019, houve superávit financeiro no balanço do RPPS, ou seja, em cada exercício as receitas arrecadadas foram maiores que as despesas liquidadas.⁶

185. Por sua vez, o déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

186. No caso do município de Canarana, o resultado atuarial apresenta-se deficitário. Na avaliação atuarial de 2019, ocorreu um acréscimo de 3,23% em relação ao exercício anterior, totalizando o déficit atuarial de R\$ 92.702.306.04.

187. Já o índice de cobertura dos benefícios concedidos ficou em patamar inferior a 1,00 (0,74), ou seja, o processo de capitalização não foi suficiente para cobrir nem mesmo a provisão matemática dos benefícios concedidos. Aferiu-se, comparado aos anos anteriores (2015 – 0,85, 2016 – 1,02, 2017 – 0,71 e 2018 – 0,68), que o índice encontra-se em condição de flutuação.

188. O índice de cobertura matemática permaneceu inferior a 1,00 (0,22), apesar de ter tido um aumento quando comparado aos três anos anteriores. Os indicadores não foram satisfatórios, demonstrando a necessidade de melhoria no processo de capitalização dos recursos do RPPS, para fazer frente à cobertura total dos benefícios e alcançar o equilíbrio atuarial.

189. No mais, denota-se que a alíquota de custeio normal do RPPS está de

⁶ Relatório de auditoria, fls 13/14 (Documento digital nº 176529/2020).



acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2019 e que o plano de amortização aprovado em lei está atualizado e está em conformidade com o equacionamento proposto na avaliação atuarial do exercício de 2019.

190. Todavia não atende aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07/2018, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, uma vez que a parcela estabelecida no plano é inferior à parcela mínima obrigatória, sendo o resultado -R\$ 387.933,60 (2022), -R\$ 2.216.366,20 (2023) e -R\$ 4.190.873,66 (2024). Assim, foi classificada a **irregularidade LB99 – item 1.1:**

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.450/2019, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e Portaria ME 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 176529/2020, fl. 20.

191. O gestor foi devidamente citado e apresentou **defesa** (Documento Digital nº 186886/2020). De início, reconheceu que, à luz da Portaria MF 464/2018, procede o apontamento da Secex, uma vez que o art. 54, II da referida normativa estabelece que o montante de contribuição no exercício seja superior ao de juros do saldo do déficit atuarial do exercício.

192. Contudo, esclareceu que o art. 79 da Portaria MF 464/2018 fixou que os parâmetros da aludida portaria são facultativos para a Reavaliação Atuarial do exercício de 2019, base 31/12/2018, se tornando obrigatórios a partir do exercício de 2020, base 31/12/2019. Tanto o é, que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SPREV, da qual a Portaria foi emanada, editou a Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT - ME, atestando a facultatividade da sua implantação no exercício de 2019.



193. Assim, destacou que o Plano de Amortização do exercício 2019, seguiu integralmente as normas e legislações atuariais aplicáveis àquele exercício, mormente as previstas na Portaria MPS 403/2008, bem assim que, para o exercício de 2020, a Reavaliação Atuarial nº 1.472 seguiu o que estabelece a Portaria MF 464/2018 e a Instrução Normativa SPREV nº 07/2018.

194. Isso posto, afirmou não existir irregularidade no Plano de Amortização 2019, tendo sido elaborado em atenção aos parâmetros e exigências contidos na Portaria MPS 403/2008.

195. Devolvidos os autos à **Secex de Previdência**, foi elaborado o Relatório Técnico de Defesa nº 279122/2020, por meio do qual a Equipe de Auditoria considerou que as argumentações ofertadas pela defesa não são suficientes para sanar a irregularidade, haja vista que não foi apresentada a lei que aprovou o novo plano de amortização, que teria sido elaborado de acordo com a Portaria MF 464/2018.

196. Nesse sentido, argumentou a impossibilidade da análise dos critérios de efetividade do novo plano de amortização com a Portaria MF 464/2018, no que se refere aos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

197. Reconheceu que, em verdade, a Portaria nº 14.816/2020 postergou a aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, constante do inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, e a obrigatoriedade de elevação gradual das alíquotas suplementares, estabelecida no parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018, para o exercício de 2022.

198. Nada obstante, **manteve a irregularidade**, asseverando que:

(...) a nova regulamentação desse prazo não impede que este Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador, verifique se o atual plano de amortização do déficit atuarial de um determinado RPPS atenderá às condições estabelecidas nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações. (Relatório Técnico de Defesa nº 279122/2020. fl. 8)



199. Devidamente notificado à apresentação de alegações finais (Certidão nº 1050/2021), o gestor deixou o prazo transcorrer *in albis* (Informação nº 4929/2021).

200. **Razão assiste à defesa.**

201. A irregularidade em questão é atinente ao não atendimento dos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07/2018, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, quanto à obrigatoriedade do montante de contribuição ser superior ao montante anual dos juros do saldo do déficit atuarial do exercício.

202. Como bem explicado pelo gestor, a Portaria MF 464/2018, que atualmente dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, teve sua aplicação facultada quanto ao exercício de 2019, base 31/12/2018, nos moldes do disposto em seu art. 79:

Art. 79. A **aplicação** dos parâmetros previstos nesta Portaria é **facultativa** para a avaliação atuarial relativa ao **exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018**, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes. (negritamos)

203. Com vistas a sanar o aparente conflito entre os arts. 79 e 86 da Portaria MF 464/2018, bem assim as dúvidas quanto à ultratividade da Portaria MPS 403/2008, uma vez que a Portaria MF 464/2018 a revogou expressamente em seu art. 86, foi editada a Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT - ME, que assim estabelece:

(...)

9. Dentre outros aspectos, em seu **art. 79**, essa norma **prevê que a aplicação dos parâmetros previstos naquela Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018**, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

10. Ocorre que, em seu art. 86, a Portaria MF nº 464, de 2018, expressamente revogou a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, norma que regulava anteriormente a matéria relativa à gestão atuarial dos RPPS, situação que, veiculando aparente conflito entre essas



disposições, poderia sugerir a inexistência de norma a ser aplicada, no que se refere à avaliação atuarial de 2019, caso exercida a faculdade prevista no art. 79.

(...)

15. Sendo assim, conclui-se, quanto ao dever de atendimento a essas normas, que a não aplicação da Portaria nº 464, de 2018, escudada na **faculdade prevista no art. 79, implicará a necessária observância dos preceitos da Portaria nº 403, de 2008, em sua integralidade**, de forma a atenderem-se, em cada caso, a completude dos correspondentes parâmetros estabelecidos em cada uma dessas normas, tendo-se, como exceções a essa diretriz, somente as situações elencadas nesta Nota, cujas especificidades requerem tratamento diverso.

16. Ainda sobre este tópico, oportuno lembrar-se que a regra prevista no art. 79 da Portaria MF nº 464, de 2018, aplica-se, tão somente, à avaliação atuarial de 2019, com data base em 31 de dezembro de 2018, sendo a observância da Portaria MF nº 464, de 2018, não valendo para as avaliações atuariais posteriores a 2019, nem para aquelas relativas a exercícios anteriores a esse ano, que, embora possam ser elaboradas e entregues após a vigência da Portaria MF nº 464, de 2018, deverão atender às disposições previstas na norma vigente na data de sua exigibilidade, ou seja, na Portaria MPS nº 403, de 2008.

17. Em resumo, no que refere à norma que deve ser aplicada nas avaliações atuariais dos regimes próprios, a observância da Portaria MF nº 464, de 2018, será:

a) não permitida para avaliações atuariais de exercícios anteriores a 2019;

b) facultativa para avaliação atuarial do exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018; e

c) obrigatória para as avaliações atuariais de exercícios posteriores a 2019.

III - DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE 2019.

18. A Portaria nº 464, de 2018, trouxe, em seus arts. 49, 53, 54 e 55, novas regras quanto à formulação do plano de custeio suplementar, matéria detalhada na Instrução Normativa SPREV (IN) nº 7, de 21 de dezembro de 2018, inclusive no que tange à flexibilidade do prazo de equacionamento, adotada em função de condições específicas.

19. Diferentemente da **Portaria MPS nº 403, de 2008, que permitia, nos arts. 20 a 22, o equacionamento do deficit atuarial por meio de plano de amortização com prazo fixo (art. 18) ou através do instituto da segregação de massas**, a nova portaria, apresenta, além destas hipóteses, uma nova modalidade de plano de amortização do deficit atuarial com prazo de equacionamento flutuante, baseado na duração do passivo ou na sobrevida média dos aposentados (art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018).

20. No que se refere à adoção de prazo fixo para amortização (mantido, no novo texto, o prazo máximo de 35 anos definido na norma anterior), a novidade trazida pela Portaria MF nº 464, de 2018, diz respeito à possibilidade de reinício de contagem deste prazo a partir “do primeiro



plano de amortização implementado pelo ente federativo após a publicação desta Instrução Normativa”, conforme previsto no inciso I do art. 6º da IN SPREV nº 7, de 2018.

21. Quanto a esse aspecto, entretanto, cabe lembrar que, **caso o RPPS opte pela faculdade prevista no art. 79** da Portaria MF nº 464, de 2018, ou seja, caso opte pela aplicação dos parâmetros previstos na Portaria MPS nº 403, de 2008, relativamente à avaliação atuarial de 2019 e quanto à forma de amortização do deficit, **sendo mantida a opção pelo equacionamento por prazo fixo, deverá observar o prazo limite e remanescente definido no art. 18** dessa última norma, não lhe sendo possível reiniciar a recontagem do prazo na avaliação atuarial daquele exercício.

22. Caso contrário, optando o RPPS pela aplicabilidade da Portaria MF nº 464/2018, já para avaliação atuarial de 2019 (não obrigatório), poderá implementar plano de amortização com o prazo fixo inicial de 35 anos ou optar pelas formas de equacionamento do deficit com prazo flutuante.

23. **É importante lembrar que, na hipótese de opção pelo plano de amortização com prazo fixo de 35 anos, deverá ser, doravante, observado o prazo remanescente**, que será contado a partir do ano de publicação da legislação do ente federativo que implementou o primeiro plano de equacionamento do deficit atuarial após a publicação da Portaria MF nº 464, de 2018.

(...)

IV - DO PRAZO A SER ADOTADO NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO.

a) Pela Portaria MPS nº 403, de 2008:

i - Para o exercício 2019 e anteriores:

1 - prazo máximo de 35 anos a contar do primeiro plano de amortização que tenha sido estabelecido em Lei após início de vigência dessa Portaria (§ 1º do art. 18);

2 - A revisão do plano de custeio suplementar deve adotar o prazo remanescente a contar do primeiro plano instituído em lei após a vigência dessa Portaria (§ 2º do art. 18)

(...)

(destaques nossos e no original)

204. Assim, resta comprovada a legalidade da opção do gestor em elaborar seu plano de amortização do exercício de 2019 com base nas disposições da Portaria MPS nº 403/2008, normativa essa que não exigia que as alíquotas ou aportes do montante de contribuição fossem superiores ao montante anual dos juros do saldo do déficit atuarial do exercício. Veja-se o que a Portaria MPS nº 403/2008 estabelecia quanto ao equacionamento por plano de amortização:

Seção V

Da Apuração do Resultado Atuarial

Art. 16. Nas reavaliações atuariais anuais deverá ser efetuada a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no



mínimo.

Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese do RPPS constituir fundo previdencial para oscilação de risco este deverá compor o passivo atuarial.

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

§ 4º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.

§ 5º Poderão ser incluídos como ativo real líquido os créditos a receber do ente federativo, desde que:

I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS;

II - os valores tenham sido objeto de parcelamento celebrado de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social; e

III - o ente federativo esteja adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

§ 6º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

§ 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

§ 8º O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.



§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) (negrito no original)

205. Nessa senda, não se pode exigir, na análise das contas de 2019, que o gestor apresente a nova lei que instituiu o plano de amortização para o exercício de 2020, base 31/12/2019, como nos parece entender a Secex, haja vista que nesses autos deve-se verificar o plano de amortização instituído no exercício de 2019, base 31/12/2018, ano de referência dessas contas de governo, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

206. É de se ressaltar que a própria Secex reconhece que a **Portaria nº 14.816/2020**, em seu art. 6º, III, “a” e “b”, **postergou a aplicabilidade** do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial, constante **do inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464/2018**, e a obrigatoriedade de elevação gradual das alíquotas suplementares, estabelecida no **parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07/2018**, para o exercício de **2022**.

207. O MPC concorda que este Tribunal deve acompanhar e fiscalizar atual plano de amortização do déficit atuarial (2020), em sede de acompanhamento simultâneo, com posterior análise nas contas de governo de 2020, contudo, entende que não pode se utilizar deste para análise de apontamento de irregularidade relativa a exercício que lhe é anterior (2019) e ao qual os atuais critérios de equacionamento não se aplicam.

208. Assim, na visão deste MP de Contas, o **correto seria a verificação da conformidade do plano de amortização do Município de Canarana do ano de 2019 com a Portaria MPS 403/2008**, nos moldes do que estabelece a Nota SEI nº 2/2019/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT - ME, mormente os trechos colacionados



neste parecer, uma vez que o **RPPS decidiu lançar mão da faculdade prevista no art. 79 da Portaria MF 464/2018.**

209. É de se salientar que **este órgão é iminentemente jurídico**, contudo, ao examinar a Lei Municipal nº 1.450/2019 (Anexo ao Relatório Técnico nº 166755/2020, fls. 25/26), que dispõe sobre a Reavaliação Atuarial/2019 e altera as alíquotas de contribuição previdenciária do RPPS de Canarana, nota-se que foi respeitado o prazo máximo de 35 anos, conforme art. 18, § 1º da Portaria MPS nº 403/2008, estando revestida de aparente conformidade com a Portaria MPS nº 403/2008, no ponto específico deste pontamento, uma vez que essa portaria não exige que o montante de contribuição seja superior ao montante anual dos juros do saldo do déficit atuarial.

210. Isso posto, **este Ministério Público de Contas, em dissonância com a Secex, entende que deve ser sanada a irregularidade LB99 – item 1.1**, atinente ao não atendimento dos critérios normativos do art. 54 da Portaria MF 464/2018, no que se refere à **exigência de que o montante de contribuição seja superior ao montante anual dos juros do saldo do déficit atuarial nos exercícios de 2022, 2023 e 2024**, uma vez que ao plano de amortização do exercício de 2019 do RPPS de Canarana aplica-se a Portaria MPS nº 403/2008, ante a opção do Fundo de Previdência pelas disposições do art. 79 da Portaria MF 464/2018, que não apresenta a referida obrigatoriedade.

211. No que tange às alíquotas suplementares, a Secex entendeu configurada a **irregularidade LB99 – item 2.1**, haja vista que plano de amortização do déficit atuarial contém alíquotas finais ineficazes, gerando desequilíbrio na arrecadação a curto/médio prazo e no Plano de Previdência a longo prazo:

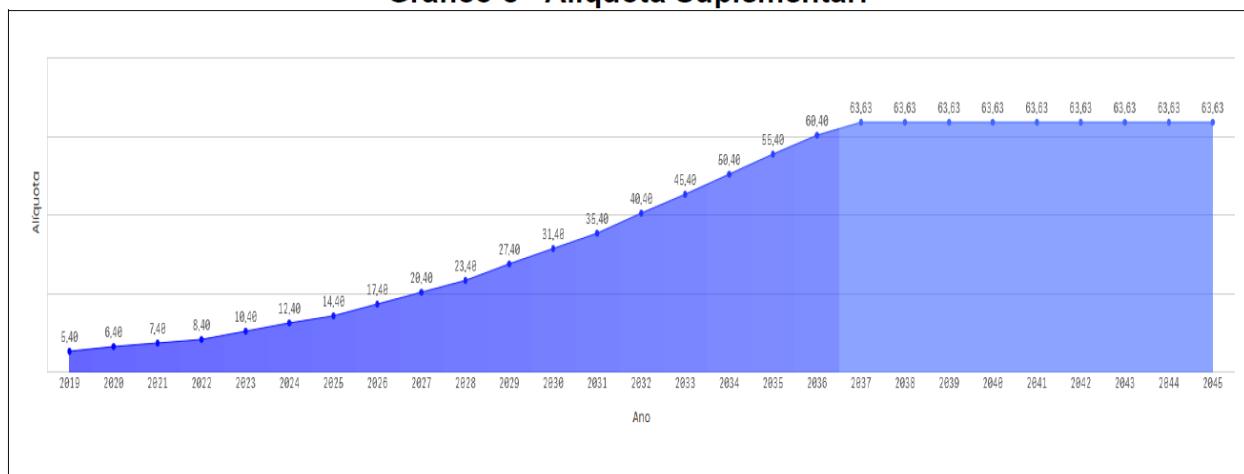
Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.450/2019, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo.

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 176529/2020, fl. 23.



212. Isso porque, ao final do plano de amortização, as alíquotas suplementares serão superiores a 30%, chegando ao patamar de 63,63% (exercícios de 2036 a 2045), sendo, na visão da Secex, inexequíveis:

Gráfico 8 - Alíquota Suplementar:



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuarial.html>

Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar nº 176529/2020, fl. 24.

213. De início, o **gestor** salientou que a interpretação quanto à factibilidade do plano de amortização é subjetiva, dado que a obrigação legal é que seja demonstrado que as alíquotas suplementares atinjam o equilíbrio financeiro e atuarial, amortizando o saldo devedor, no prazo legal.

214. Pontou que a elevação expressiva nas alíquotas iniciais, com vistas à amortização no curto prazo, ou seja, antes do prazo legal autorizado, pode tornar o plano infactível, caso o orçamento do ente não comporte a elevação de custos e venha a se tornar inadimplente.

215. Especificamente quanto ao Plano de Amortização instituído pela Lei Municipal nº 1.450/2019, salientou que a Portaria MPS 403/2008 não apresenta qualquer menção quanto à realização do pagamento, seja por valores fixos ou



progressivos, à evolução das prestações e ao saldo devedor ao longo do tempo.

216. Nesse particular, pontuou que o artigo 2º, IV, da referida Portaria, estabelece que o plano de custeio da Reavaliação Atuarial deverá consignar o custo normal e o custo suplementar que serão necessários para alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

217. Argumentou que a elaboração do plano de amortização por meio de alíquotas ou aportes financeiros fixos ou escalonados não importa na inobservância da Portaria MPS 403/2008, já que essa não estabelece a forma de financiamento, podendo se verificar por meio de anuidades, sistema de amortização constante ou do sistema *Price*, bem como não determina a forma de amortização dos juros, podendo ser de forma fixa ou progressiva.

218. Assim, afirmou que o Plano de Amortização instituído pela Lei Municipal nº 1.450/2019 “atendeu todos os critérios exigidos para sua elaboração, conforme a Portaria MPS 403/2008 e o objetivo claro de se manter o Equilíbrio Financeiro e Atuarial, financiando o Déficit Atuarial ao final do prazo” (Defesa nº 186886/2020, fl. 12), conforme o disposto no § 1º do art. 18 da Portaria MPS nº 403/2008.

219. Ademais, salientou que “Enquanto o Plano de Amortização/2019 apresenta alíquotas finais de 63,63% em 2045, o Plano de Amortização/2020 apresenta alíquotas finais de 36,08% em 2054” (Defesa nº 186886/2020, fl. 15).

220. A **Secex**, a seu turno, ao verificar a factibilidade das alíquotas do plano de amortização, mormente quanto às disposições da LRF, constatou que o percentual de despesas com pessoal manteve-se abaixo de 60% da receita corrente líquida, contudo, ao considerar o plano de amortização de 2018 a 2044, detectou que, a partir do exercício de 2034, ocorrerá o extrapolamento do limite máximo na LRF:

Figura 5 - Projeção das Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida – LRF (considerando o plano de amortização)

PROJEÇÃO da Porcentagem das Despesas com Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida – LRF							
Período	Ano	Despesa Total com Pessoal (DTP)	Plano de Amortização	Despesa Total com Pessoal (DTP) + Plano Amortização	Receita Corrente Líquida (RCL)	% = (DTP) / (RCL)	% = (DTP + Plano de Amortização) / (RCL)
		(1)	(2)	(3) = (1)+(2)	(4)	(5) = (1)/(4)	(6) = (3)/(4)
1	2018	35.927.543,47	1.061.317,01	41.058.860,48	76.659.848,83	52,18%	53,56%
2	2019	42.364.223,03	1.270.435,77	43.635.358,79	82.573.889,16	51,31%	52,84%
3	2020	41.850.631,98	1.483.630,77	45.334.262,75	85.176.946,22	51,48%	53,22%
4	2021	45.664.833,35	1.700.982,63	47.365.815,97	89.053.521,77	51,28%	53,19%
5	2022	47.323.305,26	2.127.013,27	49.450.318,53	92.194.387,53	51,33%	53,64%
6	2023	49.125.468,34	2.561.414,82	51.686.883,16	95.785.556,15	51,29%	53,96%
7	2024	50.943.339,26	3.004.291,71	53.947.630,97	99.302.252,84	51,30%	54,32%
8	2025	52.851.004,23	3.666.487,67	56.517.491,90	103.039.032,22	51,29%	54,85%
9	2026	54.817.577,10	4.341.627,13	59.159.204,23	106.865.517,26	51,30%	55,36%
10	2027	56.863.127,52	5.029.902,72	61.893.030,24	110.857.554,54	51,29%	55,83%
11	2028	58.981.572,68	5.848.617,30	64.830.584,96	114.986.389,16	51,29%	56,47%
12	2029	61.181.234,31	6.885.193,09	68.066.427,39	119.274.923,44	51,29%	57,07%
13	2030	63.463.754,72	7.839.910,62	71.303.665,34	123.720.380,29	51,29%	57,63%
14	2031	65.827.646,96	9.036.715,06	74.864.362,01	128.333.003,78	51,29%	58,34%
15	2032	68.281.557,12	10.256.671,59	78.538.228,71	133.116.852,24	51,29%	59,00%
16	2033	70.827.034,71	11.500.123,58	82.327.158,30	138.079.396,30	51,29%	59,62%
17	2034	73.467.339,98	12.767.418,95	86.234.778,92	143.226.757,47	51,29%	60,21%
18	2035	76.206.135,21	14.058.910,21	90.265.045,42	148.566.095,02	51,29%	60,76%
19	2036	79.046.997,42	14.958.843,40	94.005.840,82	154.104.431,51	51,29%	61,00%
20	2037	81.983.768,77	15.108.431,83	97.102.200,60	159.849.252,21	51,29%	60,75%
21	2038	85.050.389,20	15.259.516,15	100.309.905,35	165.808.221,30	51,29%	60,50%
22	2039	88.220.957,83	15.412.113,31	103.633.069,14	171.989.338,53	51,29%	60,26%
23	2040	91.509.720,45	15.566.232,42	107.075.952,90	178.400.877,06	51,29%	60,02%
24	2041	94.923.044,26	15.721.894,75	110.644.939,01	185.051.430,79	51,29%	59,79%
25	2042	98.459.619,10	15.879.113,70	114.338.732,79	191.949.907,85	51,29%	59,57%
26	2043	102.120.066,00	16.037.904,83	118.157.970,83	199.105.551,53	51,29%	59,35%
27*	2044	105.937.342,37	16.198.283,88	122.135.626,25	206.527.948,16	51,29%	59,14%
28	2045	109.886.549,07	0,00	109.886.549,07	214.227.042,18	51,29%	51,29%
29	2046	113.982.577,08	0,00	113.982.577,08	222.213.148,41	51,29%	51,29%
30	2047	118.232.114,60	0,00	118.232.114,60	230.913.148,41	51,29%	51,29%

Imagem extraída do Relatório Técnico de Defesa nº 279122/2020, fl. 13 – destacado no original.

221. Destacou que tal situação vai de encontro ao que estabelece o § 2º do art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008, visto que esse determina que o plano de amortização deve demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira, incluído o limite de gastos com pessoal.

222. Ademais, novamente se posicionou no sentido de que as alegações defensivas são insuficientes para sanar a irregularidade, ante a não apresentação da lei que aprovou o novo plano de amortização (2020), a fim de comprovar que as alíquotas finais ficaram no patamar de 36,08%, **mantendo a irregularidade.**

223. Não foram apresentadas alegações finais, assim, **passa-se à análise ministerial.**



224. Como já suficientemente argumentado no exame da irregularidade anterior, o MP de Contas, fundado no princípio do *tempus regit actum*, entende que o plano de amortização do Município de Canarana instituído no exercício de 2019 (Lei Municipal nº 1.450/2019) deve ser analisado à luz das disposições da Portaria MPS nº 403/2008.

225. Nesse sentido, como bem salientou a Secex, o art. 19, § 2º daquela portaria exige que seja observado o limite de gastos com pessoal estabelecida na LRF. Veja-se:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do **plano de amortização deverá** ser acompanhada de **demonstração da viabilidade orçamentária e financeira** para o ente federativo, **inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.** (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei do ente federativo, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal, para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) (grifos nossos)

226. A Secex constatou que o plano de amortização de 2019 não cumprirá com o limite de gastos com pessoal a partir do exercício de 2034, de forma que, quanto a essa irregularidade (alíquotas finais infactíveis), o plano apresentado não está em conformidade com a Portaria MPS nº 403/2008, sendo imperiosa a **manutenção da irregularidade LB99 – item 2.1.**

227. Necessário, ainda, **recomendar** ao Poder Legislativo de Canarana, com fulcro no art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, que respeitem o limite de gastos com



pessoal, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

228. No exercício de 2019, os Achados de Auditoria mantidos pela Secex no exame das contas de governo de Canarana referiram-se às seguintes irregularidades: a) Planejamento e Orçamento (Achados de Auditoria nºs 2.1, 4.1, 4.2, 5.1, 7.1, 8.1): b) Gestão Fiscal e Financeira (Achados nºs 2.2, 3.1); Limites constitucionais e legais (Achados nº 1.1); Prestação de Contas (Achados nºs 2.3, 6.1, 6.2), tendo o Ministério Público de Contas entendido pela manutenção das irregularidades com expedição de recomendações ao Legislativo Municipal.

229. Merece destaque, com base nas informações trazidas aos autos, a irregularidade relativa ao descumprimento de determinação constante no art. 212, da Constituição Federal, pertinente ao investimento de 25% da receita de impostos na educação municipal.

230. Denota-se a reincidência no descumprimento do limite de aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos na educação (AA01), que vem se perpetuando desde 2018, sendo que esse apontamento, quando analisado em conjunto com a reincidência nas irregularidades FB03 e MB03, é suficiente para conduzir à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Executivo.

231. Assim, em razão da manutenção da **irregularidade gravíssima AA01** e das possíveis consequências para a educação do município de Canarana, o Ministério Público de Contas entende pela **emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo Municipal que obedeça à aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos na educação do **Município de Canarana**, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como para que **no exercício seguinte (2020) acrescente o percentual não aplicado em**



2019 (0,85%) à referida porcentagem, nos moldes da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas.

232. Quanto às demais irregularidades apontadas cabem as seguintes recomendações ao gestor: se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos RPs não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes (**DB99**); se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente, observando o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 quando da abertura de créditos adicionais (**FB03**); observe o disposto no art. 165 da CF/88 quanto à elaboração da LOA e a segregação de seus orçamentos, em observância aos princípios da universalidade e da clareza (**FC13**); efetue todas as medidas administrativas e de planejamento para a atualização das metas, como a revisão das metas da LDO, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária (**FB13**); proceda à inclusão de memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais (**FC99**); realize a audiência de discussão e elaboração da LOA, com o devido registro em ata, proceda à disponibilização e publicação dos documentos obrigatórios constantes na Lei Orçamentária Anual e disponibilize na Câmara Municipal as contas do exercício, para consulta popular, nos termos do artigo 49, da Lei Complementar nº 101/2000 (**DB08**); proceda ao correto lançamento de receitas e despesas em suas dotações de origens, a fim de evitar divergências contábeis (**MB03**).

233. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado, porém pode-se verificar que, no exercício de 2018, o IGFM Geral de Canarana foi de 0,55, recebendo nota C (Gestão em dificuldade), o que lhe garantiu a 65ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

234. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA e da LDO, mas



não comprovou a realização da audiência da LOA.

235. Quanto às audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais, a irregularidade relativa a esse ponto consta em processo de representação interna nº 87262/2020.

236. No que se refere ao **RPPS**, o **MPC** entendeu pelo **saneamento da irregularidade** atinente ao não atendimento dos critérios normativos do art. 54 da Portaria MF 464/2018, no que se refere à exigência de que o montante de contribuição seja superior ao montante anual dos juros do saldo do déficit atuarial nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (**LB99 – item 1.1**) e pela **manutenção da irregularidade LB99 – item 2.1**, atinente à existência de alíquotas finais infactíveis.

237. Assim, manifestou-se pelas seguintes **recomendações**: reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, que respeitem o limite de gastos com pessoal, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano (**LB99 – item 2.1**); ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Canarana, dos valores pagos indevidamente a título de juros e multas pelo adimplemento com atraso dos parcelamentos nº 01081/2016 e nº 02141/2017, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias.

238. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos, neste Parecer e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Canarana, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer **CONTRÁRIO** à aprovação das presentes contas de governo, com sugestão de recomendações, nos termos regimentais.



3.2. Conclusão

239. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Canarana**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração da **Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria**, com base nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento dos Achados de Auditoria nº 4.2 e LB99 (item 1.1 - RPPS) e manutenção dos Achados de Auditoria nºs 1.1, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 6.2, 7.1, 8.1 e LB99 (item 2.1 - RPPS);**

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) obedeça à aplicação do mínimo de 25% da receita de impostos na educação do Município de Canarana, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como para que no exercício seguinte (2020) acrescente o percentual não aplicado em 2019 (0,85%) à referida porcentagem, nos moldes da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas;

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente, observando o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 quando da abertura de créditos adicionais;

c.3) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja



disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos RPs não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes;

c.4) efetue todas as medidas administrativas e de planejamento para a atualização das metas, como a revisão das metas da LDO, quando da elaboração do projeto de lei orçamentária;

c.5) proceda à inclusão de memória e metodologia de cálculo do Anexo de Metas Fiscais, bem como destaque os recursos do Orçamento Fiscal na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 165 da CF/88;

c.6) proceda à disponibilização e publicação dos documentos obrigatórios constantes na Lei Orçamentária Anual, bem como disponibilize na Câmara Municipal as contas do exercício, para consulta popular, nos termos do artigo 49, da Lei Complementar nº 101/2000;

c.7) realize a audiência de discussão e elaboração da LOA, com o devido registro em ata;

c.8) determine ao setor competente a realização de ajustes nos registros contábeis, de modo que representem a realidade das ocorrências financeiras e patrimoniais da prefeitura e encaminhe essas mesmas informações de forma fidedigna no sistema Aplic do TCE/MT;

c.9) realize o ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Canarana, dos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas, pelo pagamento com atraso dos parcelamentos nº 01081/2016 e nº 02141/2017, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto (Relatório de Previdência – Processo nº 116483/2019);



c.10) reformule o plano de amortização do déficit atuarial, no próximo exercício, e submeta à aprovação, por meio de Lei, pelo Poder Legislativo, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário (Relatório de Previdência – Processo nº 116483/2019);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 24 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital7)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

7. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.